



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10805.000810/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2401-008.932 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente LUIZ ALBERTO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Restou comprovado nos autos decisão judicial para respaldar o pagamento dos valores indicados nas declarações a título de pensão alimentícia, na forma como dispõe o inciso II do artigo 4º da Lei n.º 9.250/95, bem como, conforme ditames do artigo 78 do Decreto 3.000/1999.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA.

As despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. O contribuinte não declarou dependentes e não consta a obrigação de pagamento da despesa médica na sentença judicial ou acordo homologado.

ADICIONAL DE TRANSPORTE (AUXÍLIO CONDUÇÃO). OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Os valores recebidos a título de adicional de transporte não configuram omissão de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva, motivo porque deve ser afastada a omissão.

O auxílio condução consubstancia mera compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda (RE n° 1.096.288 - RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia e afastar a omissão de rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP (DRJ/SP1) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 16-42.565 (fls.77/83):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

MEIOS DE INTIMAÇÃO.

A intimação fiscal deve ser feita na forma da legislação, que não prevê o uso do telefone.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial e de seu efetivo pagamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas restringe-se a serviços prestados ao próprio contribuinte ou dependente devidamente incluído em sua Declaração de Ajuste Anual.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS PELO TITULAR DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual. Verificada a omissão de rendimento compete à fiscalização efetuar o lançamento, como prevê o art.142 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.07/12), referente ao Ano-calendário 2004, lavrado em 28/01/2008, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 40.456,03 sendo:

- a) R\$ 18.957,84 de Imposto Suplementar, Código n.º 2904;
- b) R\$ 14.218,38 de Multa de Ofício, passível de redução;
- c) R\$ 7.279,81 de Juros de Mora, calculados até 31/01/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08/10) temos que o contribuinte cometeu as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 6.852,81, glosadas por falta de comprovação;
2. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 70.145,19, glosada por falta de comprovação;
3. Omissão de Rendimentos Recebidos do Governo do Estado de São Paulo sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 13.950,07, resultado da diferença entre o valor declarado pelo contribuinte, R\$ 152.403,96, e o valor informado à Receita Federal pela fonte pagadora, R\$ 166.354,03.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 14/02/2008 (fl. 66) e, tempestivamente, em 12/03/2008, apresentou sua impugnação de fls. 02/05, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP1 para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 16-42.565, em 19/12/2012 a 21ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP1, via Correio, em 05/03/2013 (fl. 85) e, inconformado com a decisão prolatada, em 05/04/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 89/95, instruído com os documentos nas fls. 96 a 120, onde, em síntese:

1. Com relação às Despesas Médicas, assevera que:
 - a. Elas foram feitas com o seu filho e sua Mãe, que dependem de sua ajuda para sobreviver;
 - b. Não houve sonegação, pois apresentou documentos que comprovam tais despesas;
 - c. Agiu de boa-fé, sem nenhuma intenção de lesar o erário com omissão de rendimentos ou fraude indicando despesas inexistentes;
2. Com relação às Despesas com Pensão Alimentícia, afirma que anexou aos autos cópia da decisão judicial, onde está determinado o desconto da pensão alimentícia dos filhos, bem como, os comprovantes de descontos em folhas de pagamento a fim de comprovar os requisitos que autorizam a dedução;
3. Com relação à Omissão de Rendimentos, alega que o valor glosado trata de verba recebida de natureza indenizatória a título de adicional de transporte. Para comprovar sua alegação anexa aos autos recibos de pagamento emitidos pela fonte pagadora, onde constam os “Adicionais de Transporte” correspondentes ao valor total de R\$ 13.950,07, e “Certidão de Objeto e Pé” da decisão judicial que declarou, em sede de Mandado de Segurança, a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre a verba

indenizatória e a ajuda de custo paga aos Agentes Fiscais de Renda do Estado de São Paulo.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda, relativo ao ano calendário de 2004, em virtude de deduções indevidas de despesas médicas, pensão alimentícia e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Pensão alimentícia

Conforme se depreende do artigo 78 do RIR/99, então vigente à época dos fatos, o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família está condicionado à comprovação de que foi feito em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e que o valor foi efetivamente pago, conforme se destaca:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

De acordo com a decisão de piso, “os documentos de fls. 27/56 comprovam o efetivo pagamento, mas não consta dos autos a prova de que se trata de obrigação alimentar decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, impondo-se a manutenção da glosa.”.

O Recorrente anexa aos autos cópia da decisão judicial que determinou o desconto da pensão alimentícia aos filhos, além dos comprovantes de descontos em folha de pagamento (documentos de fls. 97/119), restando assim comprovado os requisitos para a dedução de pensão alimentícia, devendo ser afastada a glosa.

Dedução de despesas médicas

O Recorrente assevera que as despesas médicas foram efetivadas para seu filho e sua genitora, pois dependem dessa contribuição para sobreviver. Afirma que não houve sonegação, mas sim, ajuda humanitária aos seus pares, fato este que deve ser considerado acima de qualquer argumento jurídico.

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se insculpida no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados.

No caso em apreço, vale ressaltar que o contribuinte não declarou dependentes em sua DIRPF. Assim, para pudesse proceder à dedução de despesas médicas, seria necessário que referidas despesas constassem na sentença judicial ou acordo homologado, o que não ocorreu. A Sra. Idalina Rodrigues de Souza, mãe do Recorrente, não consta como dependente em sua Declaração de Rendimentos e, conforme ressaltado pelo próprio contribuinte, a despesa médica foi paga por mera liberalidade em face de ajuda à sua genitora e filho.

Assim, deve ser mantida a glosa.

Omissão de rendimentos

Alega o Recorrente que o valor indicado como omissão de rendimentos trata de verba recebida de natureza indenizatória.

O contribuinte traz aos autos os demonstrativos de pagamento em que constam o adicional de transporte (fls. 29/55), além da “certidão de objeto e pé” relativo ao Mandado de Segurança (processo nº 583.53.1995.416353-3/000000-000), impetrado pelo Sindicato Agentes Fiscais de Rendas Estado São Paulo - SINAFRESP, cujo objeto é suspender o desconto de Imposto de Renda na fonte das parcelas referentes à verba indenizatória e à ajuda de custo pagas aos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, tendo sido julgada procedente a ação com trânsito em julgado em 13.04.2006 (fl. 115).

Com efeito, acerca do tema da natureza jurídica da verba paga a título de auxílio de transporte, se indenizatória, ou se remuneratória, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no RE nº 1.096.288 - RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, consubstanciado em várias decisões exaradas pelas Turmas de Direito Público da Corte, que o auxílio condução consubstancia mera compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. Vejamos a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 825.845/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 02/05/2008; REsp 825.907/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008; REsp 639.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJe 30/09/2008; REsp 731883 / RS , 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ25/09/2006)

Dessa forma, conforme comprovado pelo Recorrente, os valores foram recebidos a título de adicional de transporte, que tem a natureza de mera compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, razão porque não configuram omissão de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva, motivo porque deve ser afastada a omissão.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PARCIAL provimento, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia e afastar a omissão de rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto